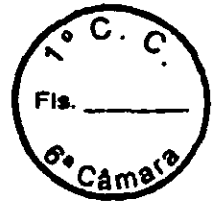




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10850.002639/2005-95
Recurso nº. : 152.071
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : VALTER MARQUES PIMENTEL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.835

IRPF. ISENÇÃO. PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Para que haja isenção de imposto dos proventos de aposentadoria cabe ao contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que a moléstia definida em lei existia nos anos-calendário objeto do lançamento.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS. Recibos e declarações dos profissionais, ratificando a prestação de serviços, são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual. Na falta de prova de falsidade ou inexatidão dos documentos apresentados pelo contribuinte, se restabelece parte da dedução da base de cálculo pleiteada nas declarações de ajuste anual, como despesas médicas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER MARQUES PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$9.300,00, no ano-calendário de 1999; R\$21.000,00, em 2000; R\$10.120,00, em 2001; e R\$300,00, ano-calendário de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

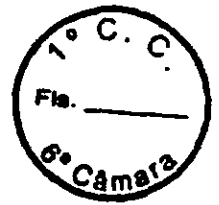

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10850.002639/2005-95
Acórdão nº. : 106-15.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



Processo nº. : 10850.002639/2005-95
Acórdão nº. : 106-15.835

Recurso nº. : 152.071
Recorrente : VALTER MARQUES PIMENTEL

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 230 a 232, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 48.658,50, acrescido de multa no valor de R\$ 72.987,75 e juros de mora no valor R\$ 28.859,44, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas nos anos-calendário de 1999 a 2003.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 237 a 241, instruída com, os documentos de fls. 243 a 269.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 273 a 283, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

O agravamento da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 23/5/2006 (fl. 287) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 288 a 294, acompanhado dos documentos de fls. 295 a 317, alegando, em síntese:

- o requerente anexa para comprovação, laudo pericial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene, que dá o histórico de sua doença, cuja patologia o enquadra nos benefícios de isenção do imposto de renda, juntando também, diagnóstico médico de Demência Cortical e Sub-Cortical – CID 10, com incidência progressiva e progressiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10850.002639/2005-95

Acórdão nº. : 106-15.835

- o conceito de comprovação de pagamento de despesas médicas com apresentação de cópias de cheques, ordens de pagamento é um dos meios, não o único, sob pena de ser condenável o lastro da moeda nacional;

- se não bastar a documentação apresentada do estado de saúde e dos cuidados médicos que o recorrente é submetido intensamente, é de bom alvitre que o julgador faça as diligências nesse sentido para ver e constatar;

- a Lei da Moeda Nacional, no seu primeiro artigo reserva a segurança de solvência de compromissos, é inquestionável o pagamento em dinheiro;

- além disso, os emitentes dos recibos que tem de ser fiscalizados se pagaram ou não os impostos dessas receitas, o ônus é deles.

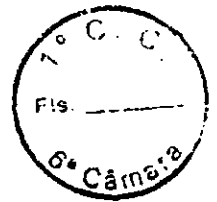
Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 318 o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº.: 10850.002639/2005-95
Acórdão nº.: 106-15.835

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Alega o recorrente que seus rendimentos são isentos de imposto sobre a renda, por ser aposentado e portador de moléstia grave.

As normas legais aplicáveis estão consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

Assim sendo, para que os rendimentos sejam excluídos da tributação duas condições devem estar presentes: a) serem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, b) serem auferidos por portador de moléstia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10850.002639/2005-95

Acórdão nº. : 106-15.835

O recurso a este Conselho de Contribuintes veio acompanhado dos seguintes documentos: cópia do Laudo de Perícia, expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto em 5/12/2005 (fls.295-296), resultado de exames (fl. 298).

Os referidos documentos atestam que em dezembro de 2005, o contribuinte era portador de alienação mental (CID F.01.3-CID 10), e que segundo o relato de seus familiares desde 1987 ele vinha apresentando desvios comportamentais.

Estes documentos, por si só, não comprovam que nos anos-calendário de 1999 a 2003, o contribuinte era portador de alienação mental.

Considerando que a norma legal que outorgue isenção deve ser interpretada literalmente (art.111, II do CTN) e não estando comprovada a existência de moléstia grave para os anos-calendário aqui examinados, entendo que os rendimentos estão sujeitos a tributação e passo ao exame das glosas de despesas registradas no relatório fiscal de fl. 242-244.

A dedução de despesas médicas está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (original não contém destaques)

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10850.002639/2005-95

Acórdão nº. : 106-15.835

recorrente comprovou as despesas com os recibos emitidos pelos profissionais beneficiários dos pagamentos.

O § 1º do art.845 do RIR/1999, assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém destaques)

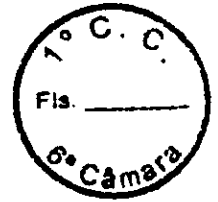
Examinados os elementos que integram aos autos, percebe-se que os profissionais Ivanilton Barreto, Ana Cristina, Luciana Acayaba, Andréa Joroslaviki, Ana Cristina, Luciana Felício e Patrícia Valeria, confirmaram o atendimento ao contribuinte em seus consultórios e os recebimentos em dinheiro (fs. 133/157, 159/165, 167/179, 187/196, 203/215).

Nos termos do relatório fiscal os pagamentos feitos a estes profissionais foram desconsiderados apenas pelo o fato de que o montante dos rendimentos registrado por eles nas declarações de ajuste anual estava próximo do limite de isenção.

Na falta de prova de que os documentos apresentados pelo contribuinte e confirmados pelos profissionais emitentes dos mesmos, são inidôneos, devem ser restabelecidas as deduções da base de cálculo do imposto relativa aos seguintes pagamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10850.002639/2005-95
Acórdão nº. : 106-15.835

Profissional	1999	2000	2001	2003
Ivanilton Barreto Junior	3.000,00			
Luciana Acayaba	6.300,00	6.000,00		
Andréa S. Joroslaviki		9.000,00	5.100,00	
Luciana C.P Felício Souza			5.020,00	
Ana Cristina M. O Barreto		6.000,00		
Paula Sforcin Lopes				300,00
TOTAL	9.300,00	21.000,00	10.120,00	300,00

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer como dedução aos seguintes valores R\$ 9.300,00 (1999), R\$ 21.000,00 (2000), R\$ 10.120,00 (2001) e R\$ 300,00 (2003).

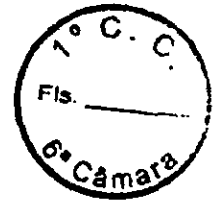
Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10850.002639/2005-95
Acórdão nº. : 106-15.835

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em


JOSÉ RIBAMAR BARROS FENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL